

EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS.

REF: *Dano moral coletivo.*
Responsabilidade civil do Estado.

FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FIEMG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.212.069/0001-81, com sede na Avenida do Contorno, nº 4.456, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente perante V.Exa., nos termos da legislação vigente e, em especial da Lei nº 7.347/85, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.411/0001-09, a ser citada na pessoa do Procurador Geral da União em Belo Horizonte/MG, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 480, 16º ao 23º Andar, Bairro Lourdes, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30170-080 e do **INSTITUTO ICMBio**, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 08.829.974/0001-94, com sede na EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo - Setor Sudoeste, CEP: 70.670-350, na cidade de Brasília/DF, com base nos seguintes fundamentos fáticos e jurídico adiante explicitados:

1) DA LEGITIMIDADE E CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA.

A Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, está regularmente estabelecida e legitimada a efetivar sua missão de defesa dos interesses *das categorias econômicas pertencentes ao ramo da indústria na base territorial do Estado de Minas Gerais*”.

Para além disto, na esteira de seu objetivo institucional, tem-se que a “FIEMG se pautará pela defesa da livre empresa, seus postulados e do Estado democrático de direito” (art. 2º - Estatuto), tendo a especial finalidade e prerrogativa, ainda, de “contribuir, decisivamente, para desenvolvimento sustentado e participar como parceira ativa da construção da sociedade econômica, política e socialmente desenvolvida” (art. 3º).

A FIEMG, pois, vem se pautando, incansavelmente, na defesa da sociedade mineira notadamente para que tenha seus cidadãos digna inclusão e participação em um ambiente de livre emprego, de justiça social e que, de outra sorte, neste mesmo contexto, seja o Poder Público instrumento de pacificação e de fomento das atividades econômicas sendo dotado, para tanto, de receitas tributárias e financeiras adequadas para a consecução dos direitos sociais expressa e implicitamente previstos na Carta Magna de 1988.

A Autora, portanto, atua como fiel propulsora e defensora de um patrimônio público e social eficazes como medida de primeira grandeza em favor da sociedade.

Neste sentido, **afigura-se legítimo o ajuizamento da presente medida judicial com vistas a buscar a reparação de dano coletivo, não apenas e especificamente em favor dos cidadãos residentes e domiciliados na cidade de Pedro Leopoldo/MG** – diretamente afetados por ato ilegal por parte dos técnicos do ICMBio – **mas, também em favor de toda a sociedade mineira** que, de forma reflexa, **viu-se afetada pelo abusivo e ilegal embargo na obra de instalação da fábrica HEINEKEN**, que se instalaria naquele Município pertencente à região Metropolitana de Belo Horizonte/MG.

A Lei nº 7.347/85, que dispõe acerca das Ações Cíveis Públicas, estabelece:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

A Autora, como entidade sindical de grau superior, pode perfeitamente ser qualificada como 'associação qualificada', na esteira do entendimento do STJ (**RESP 1.912.091, rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJ 29/03/21**), porquanto, para além de atuar na defesa de toda a categoria econômica (no caso, as indústrias), considerado seu Estatuto Social, tem-se que ela igualmente fomenta e tutela a efetivação de uma sociedade econômica, política e socialmente desenvolvida (**art. 3º, III**).

Confira-se o consolidado entendimento dos Tribunais sobre tal legitimidade:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE.1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser 'cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas' (REsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015).2. Recurso Especial não provido" (REsp 1.579.536/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016).

A ação civil pública, portanto, com densa plausibilidade jurídica na defesa de direitos coletivos em favor de uma sociedade econômica e socialmente justa, bem como da concretização e plena efetividade da tutela do Patrimônio público e social, há de ser proposta no foro do local da ocorrência do dano (**art. 2º, Lei 7.347/75**).

Como a cidade de Pedro Leopoldo/MG se submete à jurisdição da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, afigura-se absolutamente válida e em consonância com o princípio constitucional do juiz natural o ajuizamento da presente medida judicial perante este d. Juízo, competente *'ratione personae'*.

2) DO HISTÓRICO DOS FATOS.

Conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação, a cervejaria HEINEKEN demonstrou interesse em instalar uma de suas unidades fabris no Estado de Minas Gerais, e após pesquisas e estudos realizados, decidiu por fazer investimentos na cidade de Pedro Leopoldo, região Metropolitana de Belo Horizonte/MG.

Cumprindo a legislação vigente relacionada ao licenciamento ambiental (**art. 8º da Lei Complementar nº 140/2011**), tal pedido foi dirigido, em 28 de junho de 2021, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – SEMAD/MG.

O referido requerimento tinha como objeto a autorização para uma produção de 2.338.462 l/dia (dois milhões, trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois litros por dia), sendo o empreendimento, portanto, enquadrado como classe 4, com potencial poluidor médio, conforme **Deliberação Normativa nº 217/2017**.

O licenciamento foi instruído com RCA/PCA, uma vez que a atividade não foi caracterizada como causadora de significativo impacto ambiental, seguindo, assim, o disposto nas **Resoluções CONAMA 237/1997 e 01/86 e no Decreto Estadual nº 47.383/2018**.

O empreendimento em questão estaria inserido no interior da Área de Proteção Ambiental – APA Carste de Lagoa Santa, Unidade de Conservação de Uso Sustentável sob a administração do ICMBio.

Ocorre que, como já dito anteriormente, não existia no caso, a caracterização como causador de significativo impacto ambiental – a ser definido, como foi, pela autoridade licenciadora (Estado de Minas Gerais) – e, portanto, não havia qualquer necessidade de apresentação de EIA/RIMA, além de não ser exigida a autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação (ICMBio), nos termos da **Lei Federal nº 9.985/2000, do Decreto Estadual nº 47.941/2020 e da Resolução CONAMA nº 428/2010**.

Ademais disto, observando-se o que determina o artigo 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010 e do artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.941/2020, em 09 de julho de 2021, o órgão licenciador (SEMAD/MG) deu ciência do empreendimento ao órgão gestor (ICMBio).

O processo de licenciamento ambiental, assim, após seguidos todos os trâmites processuais, foi aprovado pela Câmara de Atividades Industriais – CID do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM no dia 24/08/2021.

Após o deferimento por parte do Estado de Minas Gerais, o ICMBio, **mesmo não tendo competência para manifestar no processo de licenciamento** – contrariando, inclusive, parecer da AGU no caso – **embargou o empreendimento** alegando que a área prevista para instalação da fábrica se localiza em Zona de Conservação do Desenvolvimento Industrial – ZCDUI, local onde atividades de grande porte são proibidas, além de causar dano mediante à remoção da cobertura vegetal em área de 1,7 hectares de uma dolina. Fundamentou-se, ainda, para o embargo do empreendimento, possíveis impactos no local onde se encontrou o fóssil da “Luzia”, nas cavidades da Lapa Vermelha, próximo à cidade de Pedro Leopoldo, bem como a necessidade de apresentação de EIA/RIMA.

Decerto, o ato antijurídico ensejou o ajuizamento de ação judicial pela fábrica de bebidas que, não obstante ter obtido, em caráter liminar, decisão favorável para continuação das suas obras, optou por não dar continuidade ao projeto de investimento na região, decidindo, portanto, em abandonar o empreendimento e se deslocar para outra localidade, ainda não conhecida.

Evidentemente que **a ação dos técnicos do ICMBio** afigura-se como ilegal, abusiva e contrária à legislação sobre o tema, para além de não ter competência (elemento do ato administrativo) para determinar o Embargo das obras, ocasionando, por conseguinte, diversos danos à sociedade de Pedro Leopoldo e ao patrimônio público e social em geral, como restará demonstrado a seguir.

Presentes, pois, os pressupostos para a responsabilização civil, de sorte a impor o dever de reparar o dano, *ex vi* do **art. 37, §6, da CF/88**, que, no caso, há ser dirigido contra a União Federal e contra o ICMBio, na qualidade de autarquia federal e, portanto, pessoa jurídica de direito público, conforme decidido, em sede de **REPERCUSSÃO GERAL, no RE 1.027.633 (Tema 940)**¹.

3) DOS FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. ATO ILEGAL DO ICMBIO. REGRAS DA COMPETÊNCIA LICENCIATÓRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL.

A competência para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora é comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 23 da CF/88. Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional determina que lei complementar fixará normas para cooperação dos entes federativos, visando a consecução destes objetivos de proteção.

¹ “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Desta forma, em 08 de dezembro de 2011, foi publicada a **Lei Complementar nº 140** que determinou as regras para as ações administrativas dos entes federativos no exercício da competência comum de que trata o citado artigo 23 da Constituição da República.

A forma de divisão das competências pelos entes federativos está tratada nos artigos 7º a 9º da citada lei complementar e, dentre as competências, se encontram aquelas que tratam do licenciamento ambiental.

No âmbito do licenciamento ambiental, pode-se afirmar que **competete à União** procedê-lo nos seguintes casos:

- a) *Empreendimentos localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe.*
- b) *Empreendimentos localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva.*
- c) *Empreendimentos localizados ou desenvolvidos em terras indígenas.*
- d) *Empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).*
- e) *Empreendimentos localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados.*

Já a **competência licenciatória caberá aos Municípios** nas seguintes hipóteses:

- a) *Empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou*
- b) *Empreendimentos localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).*

Em todas as outras situações não abrangidas pelos casos anteriores, a competência licenciatória será **do órgão ambiental estadual**, podendo-se afirmar, portanto, que a maioria dos empreendimentos são licenciados ambientalmente pelos Estados, permanecendo algumas situações e atividades que são avaliadas pela União ou pelos Municípios.

Cumprе ressaltar, ainda, que o **artigo 13 da Lei Complementar nº 140/2011** define que os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados por um único ente federativo e os demais entes poderão se manifestar de forma não vinculante no processo de licenciamento ambiental. Em outras palavras, se um empreendimento for licenciado ambientalmente pelo Estado, a União pode se manifestar neste processo, mas não vincula a decisão do ente federativo competente pelo licenciamento ambiental.

Nesta seara, é importante destacar que, de acordo com a legislação ambiental vigente, cabe ao órgão licenciador competente determinar quais estudos ambientais os empreendimentos sujeitos a um processo de licenciamento ambiental devem apresentar para subsidiar a análise em questão.

Em Minas Gerais, os principais estudos exigidos são os seguintes:

- a) *Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA – estudo ambiental exigido para empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental.*
- b) *Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental – RCA/PCA – estudo ambiental exigido para empreendimentos não causadores de significativo impacto ambiental.*
- c) *Relatório Ambiental Simplificado – RAS – estudo ambiental exigido para empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental simplificado, exceto aqueles que são licenciados na modalidade de cadastro.*
- d) *Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA – estudo ambiental exigido para empreendimentos em fase de renovação da licença ambiental de operação.*

Mencionados os principais estudos que podem ser exigidos no licenciamento ambiental em âmbito estadual, há que se ressaltar que, tanto a legislação estadual mineira, quanto a federal, determinam que compete ao órgão ambiental responsável por analisar o processo de licenciamento ambiental determinar qual estudo deve ser apresentado pelo empreendedor, nos termos do que determina o **artigo 3º da Resolução CONAMA nº 237/1997**, bem como o **artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**.

No entanto, caso o órgão ambiental identifique a presença de significativo impacto ambiental, deve-se, obrigatoriamente, exigir, do empreendedor, a apresentação do EIA/RIMA.

Além disso, a legislação ainda prevê alguns casos em que o licenciamento ambiental depende da manifestação prévia de outros órgãos. Isto é o que ocorre com empreendimentos que causem impactos em Unidades de Conservação.

A Lei Federal nº 9.985/2000, em seu artigo 36, estabelece que o licenciamento ambiental daqueles empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e que causem impacto numa determinada Unidade de Conservação, somente podem ser concedidos após autorização do órgão gestor daquela Unidade.

Neste contexto, nos termos do Decreto Estadual nº 47.941/2020 e da Resolução CONAMA 428/2010, os empreendimentos não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA, mesmo que causem impactos numa determinada Unidade de Conservação, não dependem da autorização do órgão gestor, mas tão somente do licenciamento ambiental, além da obrigação do órgão licenciador dar ciência ao órgão gestor sobre o empreendimento.

Dessa forma, temos, em resumo, o seguinte procedimento:

- a) Empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e, que causem impacto numa determinada Unidade de Conservação, dependem de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental licenciador e de autorização do órgão gestor da Unidade de Conservação;

- b) Empreendimentos não causadores de significativo impacto ambiental, não sujeitos à apresentação de EIA/RIMA e, que causem impacto numa determinada Unidade de Conservação, **dependem de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental licenciador e este**

deve informar ao órgão gestor da Unidade de Conservação sobre a instalação do empreendimento no local, mas não dependem de autorização do órgão gestor.

Aplicando-se o que foi exposto acima ao caso concreto, temos que o empreendimento da HEINEKEN, em Pedro Leopoldo/MG, não obstante estar localizado dentro da área de Unidade de Conservação, não cumpria os requisitos para a exigência de EIA/RIMA e, por este motivo, caberia à SEMAD/MG apenas cientificar os órgãos gestores da referida Unidade de Conservação, no caso, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio em âmbito federal, o Instituto Estadual de Florestas – IEF em âmbito estadual e o respectivo órgão ambiental municipal.

O licenciamento foi autorizado pela SEMAD à luz da legislação vigente e, **de forma abusiva e ilegal**, foi obstado por ato desprovido de validade e competência por parte dos agentes do ICMBio.

Tal ação, portanto, configuradora de inegável dano coletivo, merece reparação à vista do que autoriza o **art. 37, §6º, da CF/88**, quanto à responsabilidade civil por ato do Estado.

É o que se demonstra e restará plenamente provado.

3.1) ATO ILEGAL DO 'ICMBio' AO EMBARGAR A OBRA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. DEVER DE INDENIZAR.

Como já explicitado, quando a SEMAD – autoridade estadual licenciadora – deu ciência de tal licença ao ICMBio, esta autarquia, por meio de seus servidores Alan Vieira Gonzaga, Matrícula 1713693 e Adriano Rodrigues de Sá Possemato, Matrícula 1713698, entendeu, ao arripio da lei, **embargar** as obras do empreendimento, sob o fundamento de que a operação em questão traria potenciais impactos nas cavidades da Lapa Vermelha, remoção de 1,7 hectares de cobertura vegetal, além de sua localização estar prevista na Zona de

Conservação do Desenvolvimento Industrial - ZCDUI, local onde as atividades de grande porte não são permitidas, conforme o Plano de Manejo da APA.

Ora – até porque decorre da lei – não caberia ao ICMBio a definição dos estudos ambientais que deveriam, em tese, ser apresentados pela indústria cervejeira, o que, como já dito, compete ao órgão licenciador, não merecendo, por consectário lógico, prosperar os argumentos trazidos pelo Instituto.

Conforme pode se verificar pelo **Parecer Único nº 3328/2021**, elaborado pela equipe multidisciplinar da SEMAD/MG, órgão ambiental **competente** para análise, demonstrou que estes impactos (deduzidos pelo ICMBio) foram avaliados e que:

“O impacto, contudo, pode ser controlado com umectação da via e a direção predominante dos ventos é contrária à Lapa Vermelha.

(...)

Na ala norte, durante a operação do empreendimento, a água pluvial coletada nas ruas e coberturas dos edifícios será encaminhada para uma bacia de contenção de água, que não carreará material para o Monumento Natural da Lapa Vermelha

(...)

O empreendimento se encontra em área urbana, no município de Pedro Leopoldo. O empreendedor requereu supressão no processo 1370.01.0025934/2021-04 por meio do documento SEI 31622489 (requerimento revisado) e retificado após instruções técnicas e foi instruído com o estudo Plano de Utilização Pretendida SEI 31621814. As principais estruturas a serem instaladas são o sistema de captação de água e emissário de efluentes, prédios e fábrica.

(...)

A ADA está ocupada predominantemente por pastagem com árvores isoladas, mas com poucos fragmentos de Cerradão e FESD. O ambiente se caracteriza por um ecótone.

(...)

O processo nº 3328/2021 foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA em 28/06/2021, pelo empreendedor HNK BR Indústria de Bebidas Ltda e instruído por Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental (PCA/RCA), uma vez que a atividade não é caracterizada como de significativo impacto ambiental².”

² SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Parecer nº 3328/2021. P. 27 e 58. Disponível em: http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/COPAM/Reuni%C3%B5es_remotas_/56%C2%AA_RO_CID/Item_05.1_HNK_BR_Ind%C3%BAstria_de_Bebidas_Ltda.pdf. Acesso em: 20/12/2021.

Dessa forma, verifica-se que o órgão ambiental competente para avaliar o empreendimento não verificou a presença de significativo impacto ambiental que justificasse a exigência de EIA/RIMA, além de não ter encontrado potenciais impactos irreversíveis nas cavidades da Lapa Vermelha, bem como avaliou os impactos relativos à supressão de vegetação e sua presença em área urbana – **circunstâncias estas que não eram afetas às atribuições do ICMBio.**

Cumprе ressaltar, ainda, que o **artigo 17 da Lei Complementar nº 140/2011** estabelece que compete ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental, cabendo aos outros entes federativos que identificarem casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental comunicar imediatamente ao órgão competente para providências cabíveis.

Portanto, no caso em tela, somente caberia ao ICMBio comunicar à SEMAD os potenciais impactos do empreendimento para que as providências cabíveis fossem tomadas.

É este, em suma, o cerne da questão.

Não tem o ICMBio competência para imiscuir-se, tal como se fez, em licenciamento ambiental no empreendimento da HEINEKEN, em Pedro Leopoldo/MG.

Sabe-se que a COMPETÊNCIA, como essencial elemento do ato administrativo, pode ser qualificada como um conjunto de atribuições ou de poderes conferidos aos ocupantes de um cargo, emprego ou função, sendo válido o ato apenas se estiver dentre as atribuições que o agente pode praticar.

E, como a Administração está pautada pelo princípio da legalidade (**art. 37, CF, art. 2º, Lei 9.784/99**), é inequívoca a conclusão de que os agentes do ICMBio apenas poderiam exercer a fiscalização em empreendimentos que tivessem elencados no feixe de suas

atribuições, nos termos da **Lei complementar nº 140, de 08/12/2011**, que dispõe sobre a competência comum entre os Entes da Federação na proteção ao meio ambiente.

E, neste ponto, não detinham os agentes públicos do ICMBio competência para o EMBARGO da obra, mas tão somente, como já explicitado, a atribuição de comunicar à autoridade licenciadora (SEMAD) eventual ocorrência de infração ambiental para a apuração de responsabilidades, em face do que determina a referida **LC 140/11, em seu art. 17**.

Sabe-se, a rigor, que um **órgão ambiental não tem poderes para rever atos administrativos de LICENCIAMENTO praticados por outras autoridades**, de modo que toda e qualquer análise que, no caso concreto, procederam os agentes do ICMBio é claramente desprovida de validade, haja vista, repita-se, a completa ausência do atributo da competência.

Frise-se, uma vez mais, tinha o Estado de Minas Gerais, nos termos do **art. 13 da LC 140/11**, a competência para *“promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (art. 8º, XIV)*, de modo que o ato, despido de competência, por parte do ICMBio, ao desconstituir e tornar sem efeito o LICENCIAMENTO concedido regularmente pela SEMAD configura ato passível de reparação, por configurar nítido excesso de poder.

É este o dano coletivo que há de ser reparado, sobretudo, frise-se, quando, para além dos ditames constitucionais que resguardam o direito ao trabalho, tal garantia aos cidadãos lesados decorre da **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM**. Veja-se

ARTIGO XXIII

- 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, A CONDIÇÕES JUSTAS E FAVORÁVEIS DE TRABALHO E À PROTEÇÃO CONTRA O DESEMPREGO . (grifei).***
- 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.***
- 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, QUE LHE ASSEGURE, ASSIM COMO À SUA FAMÍLIA, UMA***

EXISTÊNCIA COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE HUMANA, E A QUE SE ACRESCENTARÃO, SE NECESSÁRIO, OUTROS MEIOS DE PROTEÇÃO SOCIAL.

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

É, portanto, o que se passa a demonstrar.

4) DANO MORAL COLETIVO

Diante do que foi exaustivamente exposto, a conduta ilícita e com excesso de poder perpetrada por agentes do ICMBio configura nítido pressuposto para a responsabilidade civil pois, **“de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva”** (RESP nº 1.819.993, rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJ 18/12/2020) – tal como ocorreu com a sociedade de Pedro Leopoldo/MG após a desistência da HEINEKEN em se instalar naquela cidade.

Os danos extrapatrimoniais gerados pelo ato ilegal do ICMBio afiguram-se intoleráveis e que merecem pronta adequação por parte do Judiciário, considerado o nexo causal (embargo da obra) e o inequívoco e vultoso prejuízo gerado à sociedade em geral, como restará adiante demonstrado.

O Superior Tribunal de Justiça, por diversos modos, vem reconhecendo a condenação em DANO MORAL COLETIVO sob o seguinte fundamento:

O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir que a coletividade sinta dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, como no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos). (ARESP nº 1.344.731, rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJ 30/03/21).

Denota-se, pois, a ampla dimensão da configuração de dano moral coletivo, em diversos julgados do Tribunal da Cidadania, *verbi gratia*: direito ao trânsito seguro (REsp 1819993/MG, rel. Min. Herman Benjamin, 2.^a T., j., 03/11/2020); direito à moralidade pública

face a prática de jogos ilícitos (REsp 1303014/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, 4.ª T., j. 18/12/2014); direito à probidade e impessoalidade na Administração na realização de concurso público (AgInt no AREsp 538.308/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, 1.ª T., j. 04/09/2020); direito à livre concorrência (RESP 926.140, rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/04/08); direito ao trabalho em decorrência de dano ambiental (RESP 1.114.398, rel. Min. Sidney Beneti, DJ 08/02/12).

Portanto, o **DANO MORAL COLETIVO** evidenciado na presente hipótese afigura-se claro e que encontra expressa previsão legal e constitucional diante do fato de que, por ato ilegal e abusivo perpetrado por agentes do ICMBio, a sociedade de Pedro Leopoldo/MG e de seu entorno ficaram, concreta e efetivamente, privados de direitos sociais essenciais à efetivação da dignidade da pessoa humana.

De mais a mais, como se sabe, *"a Lei n. 7.347/85 traz lista "meramente enumerativa" de categorias de danos, exemplificada com a técnica de citação de "domínios materiais do universo difuso e coletivo" (meio ambiente; consumidor; patrimônio histórico-cultural; ordem econômica; honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; patrimônio público e social) (AgInt ARESp nº 1.413.621, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 11/05/20).*

Na presente hipótese, ainda que despicienda a comprovação de danos concretos à sociedade, "tal categoria de dano moral - que não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos - é aferível in re ipsa, pois dimanada lesão em si a "interesses essencialmente coletivos" (interesses difusos ou coletivos stricto sensu) que "atinja um alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais" (REsp 1.473.846/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª T, DJ 24.02.2017).

De fato, ao agir ao arbítrio da lei, o ICMBio gerou impactos econômicos e sociais incalculáveis e irreversíveis para a região de Pedro Leopoldo/MG, para a região de Belo Horizonte/MG e, para todo o Estado de Minas Gerais.

A implementação e a construção do empreendimento da Cervejaria estavam estimadas em R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais). Conforme apurado, a escolha pela localidade se deu por sua topografia, acesso à rodovia, proximidade a rios com grande vazão e acesso à água subterrânea de boa qualidade.

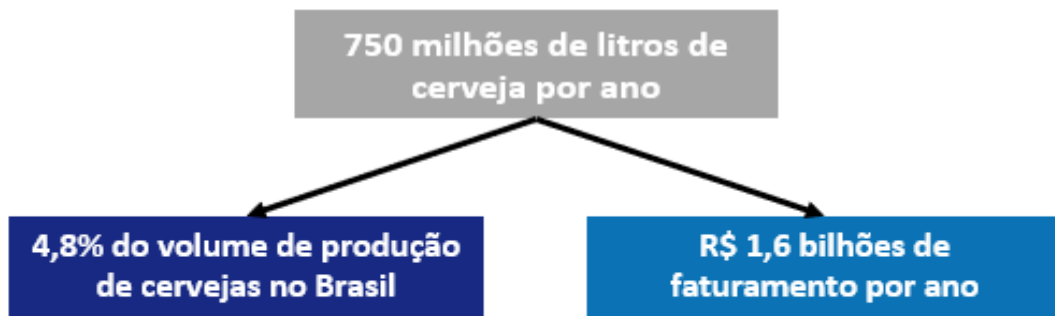
No estudo realizado pela própria empresa, era prevista a geração de 1.300 (mil e trezentos) empregos na obra, além de mais 350 (trezentos e cinquenta) na operação. A instalação da unidade fabril, ainda, geraria atração de investimentos adicionais na cadeia de fornecedores da região.

Não obstante a cristalina vantagem econômica e social à Região, o ICMBio, sob argumentos ambientais **sem quaisquer fundamentos legais e técnicos**, determinou a paralização das obras e, conseqüentemente dos investimentos na região.

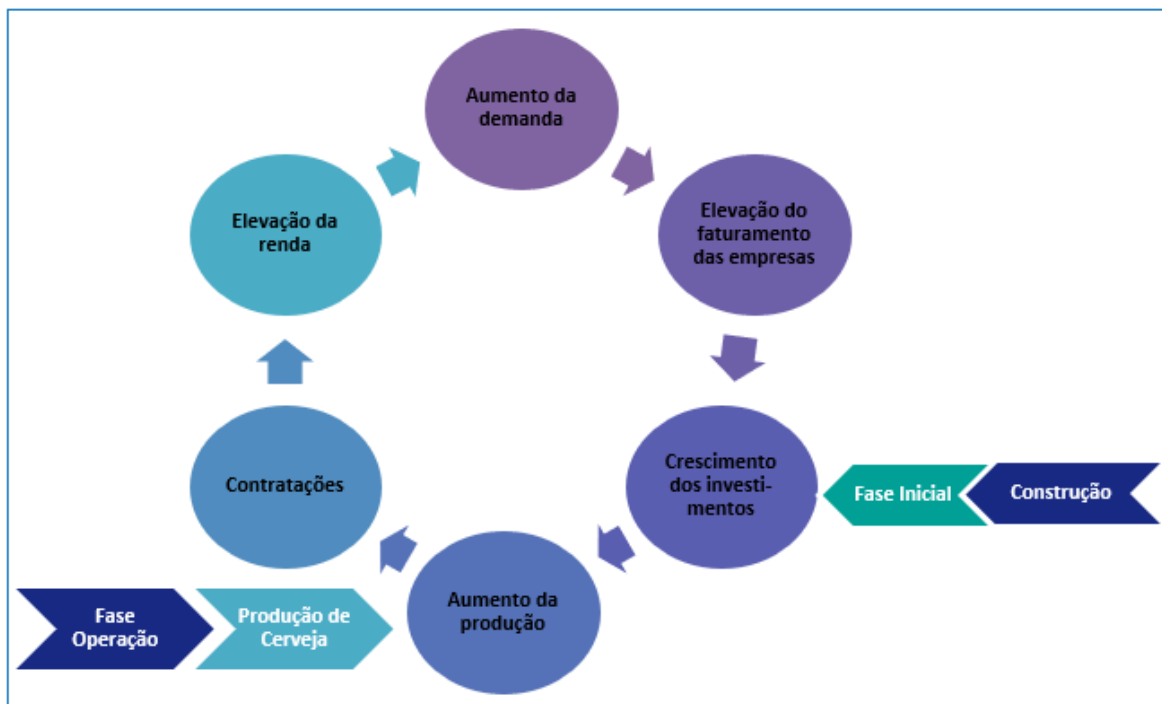
Há de se enfatizar, repita-se, o impacto econômico e social gerado pela decisão do ICMBio:

- a) A estimativa da HEINEKEN era de **produção de 7,5 milhões de hectolitros por ano** (750 milhões de litros).
- b) De acordo com a Pesquisa Industrial Anual (PIA), **a produção de cervejas no Brasil foi de 17,3 bilhões de litros em 2019.**
- c) O valor da produção de cervejas no Brasil foi, de acordo com a PIA de 2019, **de R\$ 37,6 bilhões.**
- d) Logo, a nova fábrica teria potencial de elevar em 4,8% o volume de produção de cervejas no Brasil, **equivalente a R\$ 1,6 bilhões de faturamento por ano.**

Nova fábrica da Heineken em Pedro Leopoldo



Impactos Sistêmicos (efeito encadeamento na economia)



O Estudo realizado pela Gerência Econômica da FIEMG evidencia que a impossibilidade de continuidade do empreendimento no Município de Pedro Leopoldo/MG gerou os seguintes impactos:

| Impactos | Abrangência | | | |
|--|---------------------|--|----------|----------|
| | Municipal | Região intermediária da Capital ³ | Estadual | Nacional |
| Faturamento (R\$ milhões) | 1.562,0 | 2.322,5 | 2.497,7 | 135,8 |
| Novos empregos (formais e informais) | 2.103. ⁴ | 11.022 | 12.893 | 879 |
| Aumento da massa salarial (R\$ milhões) | 164,1 | 363,5 | 392,6 | 26,3 |
| Arrecadação de Impostos Líquidos (R\$ milhões) | 119,2 | 154,3 | 163,7 | 6,8 |
| Crescimento do PIB | 44,8% | 0,52% | 0,20% | 0% |

Diante do que foi exposto, verificamos que é inquestionável que a conduta dos servidores do ICMBio gerou consequências irreversíveis e incalculáveis ao Município de Pedro Leopoldo/MG e ao Estado de Minas Gerais, porquanto, **ao arbítrio da lei** e, em completo desrespeito ao princípio da legalidade, extrapolou, em muito, as competências que lhe foram atribuídas.

Em situações como esta, há de se espalhar na diretriz evidenciada pelo STJ:

O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta) (REsp 1.473.846/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª T, DJ 24.02.2017).

Impossível não observar que tais consequências afrontam direitos indisponíveis da coletividade impactada, na medida em que – não de forma hipotética ou provável – retirou destas pessoas oportunidades de emprego e melhoria do padrão de vida com a concretização dos direitos sociais à educação, saúde, lazer, moradia, previdência social (**art. 6º, CF**), bem como a atração de investimentos com consequências benéficas, dentre tantas outras oportunidades que lhes foram ceifadas.

³ A região Intermediária de Belo Horizonte concentra os investimentos, mas todas as regiões do Estado são impactadas com a decisão.

⁴ Aumento de 10,83% de empregos no Município (Total de empregos formais, no Município, é de 19.406).

Ainda que demonstrados, cabalmente, os prejuízos decorrentes DE ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO COMETIDO POR AGENTES DO ICMBio – e que devem ser reparados a título de dano moral coletivo – o dever de responsabilidade do Estado, à luz do art. 37, §6º, da CF/88, tem amparo, de outra sorte, no que os Tribunais denominaram como ***“teoria da perda de uma chance”***, diante do fato de que não apenas a comunidade de Pedro Leopoldo, diretamente afetada, mas todo o entorno da Região Metropolitana de Belo Horizonte/MG, reflexamente prejudicado, **poderiam, como, de fato, teriam acesso, de forma concreta e efetiva, a praticamente todas as garantias e direitos sociais expressamente listados na Carta Magna.**

O STJ (RESP 1.540.153, rel. Min. FELIPE SALOMÃO, DJ 06/06/18) assim dimensiona tal teoria, aplicável em casos de responsabilidade civil, como no presente caso:

A teoria da perda de uma chance não se presta a reparar danos fantasiosos, não servindo ao acolhimento de meras expectativas, que pertencem tão somente ao campo do íntimo desejo, cuja indenização é vedada pelo ordenamento jurídico, mas sim um dano concreto (perda de probabilidade). A indenização será devida, quando constatada a privação real e séria de chances, quando detectado que, sem a conduta do réu, a vítima teria obtido o resultado desejado.

Tal teoria, a rigor, aplica-se às inteiras à presente hipótese:

A teoria da perda de uma chance aplica-se quando o evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda. Não se exige a comprovação da existência do dano final, bastando prova da certeza da chance perdida, pois esta é o objeto de reparação. (STJ, RESP nº 1.291.247, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ 01/10/14).

De todo modo, aplicando-se ou não a perda de uma chance, cujos pressupostos estão configurados no presente caso, posto que real e concreto o prejuízo coletivo decorrente do ato ilegal e abusivo por parte dos agentes do ICMBio, tem-se que a responsabilidade civil deve ser reconhecida e fixados danos morais coletivos nos termos e na dimensão que restou explicitado.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a V.Exa:

- a) o conhecimento e processamento da presente medida como ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/85;
- b) a citação da União Federal bem como do ICMBio para, no prazo legal, responderem aos termos desta ação;
- c) tendo em vista as peculiaridades do caso, informa a Autora que não tem interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, do NCPC/15;
- d) a intimação do Ministério Público Federal para que, evidenciada a tutela de direitos sociais e coletivos, adira à presente medida judicial como litisconsorte ativo ou, então, ao menos, como *custos legis*;
- e) ao final, seja julgada procedente a presente medida para, reconhecendo-se a responsabilidade civil por ato ilegal e abusivo perpetrado por agentes públicos federais, lotados no ICMBio, em face do art. 37, §6º, da CF/88, seja imposto o consequente dever de indenizar, a título de dano moral coletivo, a ser fixado consideradas as premissas do prejuízo concretamente efetivado, e que cujo montante deve ser revertido a um Fundo designado nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85, com vistas à reconstituição dos direitos sociais lesados;
- f) seja, ademais, reconhecida à Autora a prerrogativa da isenção ao recolhimento de custas, despesas processuais e eventualmente na condenação de honorários advocatícios, nos termos do art. 18, da Lei 7.347/85;
- g) requer-se, ainda, a produção de todas as provas legais.

Pugna-se, que todas as publicações e intimações sejam realizadas no nome dos subscritores desta ação, sob pena de nulidade do(s) ato(s) processuais subsequentes, nos termos do que preceitua o §2º do art. 272 do Novo CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2022.

Tiago Gomes de Carvalho Pinto
OAB/MG 71.905

Mariana Barbosa Saliba Moreira
OAB/MG 114.935